



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

## **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 10/2024.

**Autor:** Mesa Diretora.

**Ementa:** Altera o Anexo I da Lei nº 1.540, de 15 de dezembro de 2014, que institui a verba de natureza indenizatória no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

### **I - DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 05/2023 que Altera o Anexo I da Lei nº 1.540, de 15 de dezembro de 2014, que institui a verba de natureza indenizatória no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto tem como objetivo adequar o formulário ao que já vem sendo praticado pela Câmara Municipal de Juína/MT, haja vista a orientação do Tribunal de Contas de Mato Grosso que no Processo nº 50.999-0/2023 recomendou “... *adeque o modelo de Relatório de Atividade Parlamentar na Lei Municipal nº 2.032/2022, para fins da prestação de contas dos recursos da verba indenizatória pagos aos vereadores, com todas as informações necessárias para demonstrar com clareza e transparência aos seus usuários as atividades realizadas, nos termos da Resolução de Consulta nº 29/2011 e aos Acórdãos nº 2.206/2007 e nº 1.323/2007 deste Tribunal de Contas ...*”.

É o sucinto relatório.

### **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **II.1 – Da competência e iniciativa**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 5º, *caput*, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 5º o Município de Juína, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, é pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira asseguradas pela Constituição da República.

(...)

A matéria é de iniciativa da Mesa Diretora, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 18, inciso XIV, do Regimento Interno.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

## **II.2 – Do conteúdo normativo**

Importante para compreensão da matéria em análise compreender o que é a verba indenizatória, José Nilo de Castro e Luciana Andrade Reis<sup>1</sup> ensinam que: *“as verbas indenizatórias dizem respeito, pois, ao ressarcimento de gastos efetuados pelo vereador no interesse do mandato. Ilógico seria conceber que o vereador devesse suportar, pessoalmente, os ônus de tais despesas. Mister destacar, entretanto, que a possibilidade de tal ressarcimento deve estar prevista em resolução do plenário, que deverá disciplinar as condições de sua ocorrência e enumerar, entre outros, a natureza e o valor limite das despesas passíveis de reembolso e as formalidades para comprovação dos gastos”*.

---

<sup>1</sup> CASTRO, José Nilo de; REIS, Luciana Andrade. Verba de gabinete – Legalidade condicionada ao caráter eventual da despesa – Necessidade de comprovação minudente dos gastos e sua destinação. **Revista Brasileira de Direito Municipal**. Belo Horizonte, n. 23, ano 8 janeiro 2007.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Assim, verifica-se do projeto de lei pretende realizar a alteração do Anexo I – Relatório Circunstaciado de Atividade Parlamentar, regulamentada pela Lei Municipal nº 1.540, de 15 de dezembro de 2014, atendendo a recomendação do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Assim, em análise ao Acórdão nº 1068/2023, Processo nº 50.999-0/2023 do Tribunal de Contas de Mato Grosso - TCE/MT, no julgamento das contas anuais de gestão - exercício de 2022, recomendou que:

a) JULGAR REGULARES as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Juína, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Zulmar Curzel, ex-Presidente da Câmara Municipal, dando-lhe quitação; b) DETERMINAR à atual gestão para que: b.1) adeque o modelo de Relatório de Atividades Parlamentares contido na Lei Municipal nº 2.032/2022, para fins da prestação de contas dos recursos da verba indenizatória pagos aos Vereadores, com todas as informações necessárias para demonstrar com clareza e transparência aos seus usuários as atividades realizadas, nos termos da Resolução de Consulta nº 29/2011 e dos Acórdãos nº 2.206/2007 e nº 1.323/2007 deste Tribunal de Contas; b.2) disponibilize curso de capacitação, sobretudo referente a implantação, concessão e prestação de contas de verbas indenizatórias aos Vereadores e demais servidores públicos envolvidos no processo; b.3) aprimore e realize o inventário dos bens patrimoniais dentro do próprio exercício, de modo a assegurar a implantação de um sistema de informações e gestão patrimonial eficiente, nos termos do art. 88 do Decreto Lei nº 200/67; b.4) disponibilize curso de capacitação, mormente relativo ao controle de bens e inventário físico-financeiro de bens patrimoniais; b.5) aprimore e disponibilize no Portal Transparência da Câmara Municipal de Juína, as informações e documentos relativos as despesas, controle de frotas e contratos, em observância aos ditames da Lei nº 12.527/2011; e, b.6) implante e execute programa de capacitação em transparência ativa e passiva na Administração Pública, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 11.529/2023; e, c) RECOMENDAR à Secretaria Geral de Controle Externo para que torne ponto de controle de auditoria quando da análise das próximas Contas de Gestão, as irregularidades contidas nos itens 1 (MB99), 3 (BB99) e 4 (NB10).



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

ENCAMINHE-SE cópia desta decisão à SEGECEX, para conhecimento da recomendação constante no item “c”.

Ademais, cumpre trazer os julgados do mencionados no referido acórdão sobre o tema:

**Acórdãos nºs 2.206/2007 (DOE 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE 13/06/2007).** Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos. A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos: 1) Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas; 2) É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização; 3) Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração; **4) Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;** 5) Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunda em remuneração ou subsídio; **6) Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;** 7) Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim; 8) Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial; 9) Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal; 10) Submete-se aos controles interno e externo; **11) A prestação de**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei; 12) Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e imparcialidade.

**Resolução de Consulta nº 29/2011 – TP. Câmara Municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.** 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos. 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Logo, o que se verifica é que a alteração do Anexo I da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.540, de 15 de dezembro de 2014, tem o intuito de que a prestação de contas dos recursos da verba indenizatória pagos aos vereadores tenha toda as informações necessárias para demonstrar com clareza e transparência aos cidadãos juinenses, sendo incluído a necessidade de data, localidade, objetivo, encaminhamentos realizados e resultados alcançados.

**Por fim, cumpre trazer ao conhecimento de Vossas Excelências o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJ/MT, que diverge do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, no que diz respeito a prestação de contas da verba indenizatória.**

O Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, conforme julgados acima transcritos, diz que pode ser dispensado a apresentação de comprovante de despesa e substituído pela apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, nos moldes acima descritos.

Já o Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJ/MT, diverge de tal posicionamento, registrando que a apresentação dos comprovantes de despesa não podem ser dispensados:

“(…)

Registre-se que, à exceção da remuneração, qualquer outra verba pública, percebida pelo servidor público ou pelo agente político, deve inevitavelmente passar pela prestação de contas, em razão da expressa dicção do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, a saber:

“Artigo 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

De tal modo, a lei questionada não pode desonerasar o parlamentar da apresentação de documentos comprobatórios relativos às referidas despesas, que é a forma mais transparente de publicizar o destino do dinheiro público, demonstrando-se que, de fato, existiram os gastos inerentes às atividades exercidas pelo parlamentar.

Nessa linha de raciocínio, trago excerto do julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. 28.178, em que se discutia o sigilo dos documentos dos parlamentares do Senado Federal para justificar o pedido de resarcimento de despesas atendidas por meio de '*verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar*'. (Ação Direta de Inconstitucionalidade. Autos nº 1021003-16.2020.811.0000. Relator Desembargador Paulo da Cunha. Julgado em 22/04/2021)

### **II.3 – Da tramitação e votação**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação simbólico.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por todo exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 10/2024, reiterando as considerações constante no final do item II.2 deste parecer.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 22 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

**gov.br** JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARENTI  
Data: 22/04/2024 13:45:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
*Procuradora Legislativa*  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019